



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 19.270-8/2009
INTERESSADO (A) : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos ordinários interpostos pelo senhor YURI ALEXEY VIEIRA JORGE (fls. 2.468/2.477-TC) e pela empresa CASTRO MELLO ARQUITETOS LTDA. (2.489/2.511-TC), uma vez que não se conformaram com os termos do Acórdão nº 4.084/2013-TP, que julgou parcialmente procedentes as representações de natureza interna autuadas sob os números 19.270-8/2009 e 12.606-3/2011.

Os recorrentes foram condenados a restituir aos cofres do Estado, de modo solidário, o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na medida em que teria ocorrido o pagamento por serviços executados em duplicidade.

O primeiro recorrente, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo, sustenta, em síntese, a regularidade na execução dos serviços contratados, cujo objeto era elaboração de um projeto de arquitetura, consistente em mero estudo técnico, o que não deve ser confundido com projeto básico previsto na Lei de Licitações. Daí que o serviço executado teria atendido ao interesse público, pelo que o recurso por ele manejado mereceria acolhida, para o fim de julgar improcedentes as representações de natureza interna que resultaram na decisão objurgada.

A segunda recorrente, na condição de pessoa jurídica de direito privado contratada pelo Estado de Mato Grosso, por intermediação da referida Secretaria de Estado, sustenta na sua peça recursal que houve fiel cumprimento ao Contrato nº 24/2008, que consistia unicamente na elaboração de projeto arquitetônico capaz de demonstrar a viabilidade de ser construído um futuro estádio (arena multiuso) para abrigar jogos e eventos da copa em Cuiabá, na eventualidade desta ser escolhida como uma das sedes do evento, quando então se fariam necessários projetos básico e executivo.

Aduziu, ainda, que o objeto do contrato celebrado não possuía qualquer semelhança com o que foi posteriormente firmado com outra empresa para confecção de projeto básico, citando a disparidade de valores entre ambos e o fator temporal como forma de demonstrar a ausência de identidade entre os respectivos objetos – R\$ 500.000,00 e R\$ 14.200.000,00.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Ao final, requereu o provimento do recurso, para o fim de serem julgadas improcedentes as representações em tela ou, na eventualidade de ser mantida a decisão impugnada, que a condenação de ressarcimento se restrinja à pessoa jurídica ora recorrente, excluindo-se o sócio Eduardo de Castro Mello, por força da segregação e autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e seus integrantes.

Admitidos os recursos pelo Conselheiro Presidente, os autos foram encaminhados à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, ocasião em que foi emitido o relatório técnico de fls. 2.521/2.531-TC, manifestando: a) pelo não provimento do recurso apresentado pelo senhor YURI ALEXEY VIEIRA JORGE; b) pelo provimento parcial do recurso interposto pela empresa CASTRO MELLO ARQUITETOS LTDA., para o fim de ser imposta a condenação de ressarcimento unicamente à citada pessoa jurídica de direito privado, excluindo-se a figura de um dos seus sócios pessoa física.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 156/2014 (fls. 2533/2539-TC), em que opinou, *verbis*:

- “a) pelo **conhecimento dos recursos ordinários** interpostos;
- b) pelo **improvemento do recurso ordinário do Sr. Yuri Alexey Vieira Jorge**;
- c) pelo **provimento parcial do recurso ordinário da Castro Mello Arquitetos Ltda, para: corrigir o erro material constante no Acórdão nº 4.084/2013-TP, fazendo substituir a condenação ao Sr. Eduardo Castro Mello pela condenação da Castro Mello Arquitetos Ltda., com a conseqüente republicação do Acórdão e reabertura do prazo recursal à Castro Mello Arquitetos**”. (os destaques em negrito são do original)

É o relatório.

